

Insolvência civil - Adjudicação em processo posterior à sentença declaratória - Nulidade - Retorno do bem ao patrimônio do devedor - Concurso de credores

Ementa: Insolvência civil. Adjudicação em processo posterior à sentença declaratória de insolvência. Nulidade.

Retorno do bem ao patrimônio do devedor. Concurso de credores.

- Tendo ocorrido a adjudicação após decretada a insolvência dos agravados, deve ser ela tornada sem efeito, retornando o bem ao patrimônio dos agravados, a fim de que sobre ele se estabeleça o concurso de credores.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 1.0002.10.001865-0/001 - Comarca de Abaeté - Requerente: Sidney Guilherme de Sousa - Requeridos: Pacífico Lima Filho e sua mulher, Olga Adelina de Lima - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2011. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Guilherme de Souza contra a decisão de f. 14/TJ, prolatada nos autos da ação de insolvência civil proposta pelos agravados, Pacífico Lima Filho e Olga Adelina de Lima, em que a MM. Juíza *a qua* se pronunciou nos seguintes termos:

Em análise ao pedido de f. 63, e considerando a manifestação do administrador da massa, às f. 77/78, torno sem efeito a penhora realizada nos autos da execução nº 0002.10.001637-3, em 15/10/2010, ou seja, após a declaração de insolvência do executado, em detrimento do concurso universal de credores. Por consequência, fica sem efeito o auto de adjudicação.

Sustenta ter tomado conhecimento da ação de insolvência dos agravados em 18.02.2011, quando habilitou o restante de seu crédito no referido processo. Ressalta que a publicidade da ação de insolvência ocorreu através do edital de convocação de credores, publicado em 05.04.2011. Assevera que os agravados, por diversas vezes, foram intimados a se manifestarem no processo de execução, não tendo informado acerca da ação de insolvência civil. Aduz que a ação de execução foi ajuizada em 17.06.2010 e a de insolvência civil, em 09.07.2010. O edital de convocação de credores foi publicado em 04.04.2011, de forma que os atos processuais revogados pela decisão que ora se combate já se haviam consolidado, ocorrendo coisa julgada material, pois que não houve, em tempo oportuno, insurgência dos agravados, tampouco dos credores, no tocante à penhora e adjudicação ocorridas na ação de execução. Afirma que o

veículo adjudicado, avaliado em R\$ 8.000,00, não mais lhe pertence, tendo vendido a terceiro por R\$ 5.000,00.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, quando do julgamento, o seu provimento, para revogar a decisão hostilizada.

O agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 72/74-TJ).

Oficiada a MM. Juíza *a qua*, o Juiz que a substituíra informou a manutenção da decisão hostilizada (f. 85-TJ).

Contram minuta às f. 79/83-TJ.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Cinge-se o presente agravo de instrumento à análise da decisão em que a MM. Juíza, nos autos da ação de insolvência civil proposta pelos agravados, tornou sem efeito a penhora realizada nos autos da execução nº 0002.10.001637-3, ajuizada pelo agravante, em 15.10.2010, após a declaração de insolvência do executado, ficando, por consequência, sem efeito a adjudicação levada a efeito, em detrimento do concurso universal de credores.

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil ajuizada pelos agravados, conforme se vê às f. 44/48-TJ. A sentença de declaração da insolvência dos agravados foi proferida no dia 12.08.2010, disponibilizada no DJe no dia 17.08.2010, conforme consulta do sítio eletrônico www.dje.tjmg.jus.br. A adjudicação nos autos da execução ajuizada pelo agravante contra os agravados ocorreu no dia 25.11.2010 (f. 42/TJ), ou seja, após a decretação da insolvência civil daqueles.

O art. 752 do CPC dispõe acerca dos efeitos da sentença que declara insolvente o devedor:

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

A teor do art. 752 do mesmo diploma adjetivo, “declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa”.

Em comentário ao referido dispositivo, leciona Costa Machado:

Este art. 752 reconhece dois outros efeitos materiais da sentença decretatória da insolvência civil (o art. 751, I, já previra o vencimento antecipado das dívidas e o inciso II, a criação da massa insolvente). O primeiro é a perda, por parte do devedor declarado insolvente, do direito de administrar o seu patrimônio, posto que para o exercício de tal encargo, agora de natureza pública, é nomeado administrador pela própria sentença (art. 761, I), o que é, por sua vez, decorrência de outro efeito material: a constituição da universalidade patrimonial denominada massa do insolvente. O segundo é a perda da disponibilidade do patrimônio

arrecadado, o que torna nulas de pleno direito quaisquer alienações, e não simplesmente ineficazes, como acontece em relação aos bens penhorados (o texto utiliza expressamente o verbo dispor, o que não dá margem à interpretação, no sentido, de que se trate de mera ineficácia). A indisponibilidade se prolonga até o momento da extinção das obrigações (art. 782).

Assim, tendo ocorrido a adjudicação após decretada a insolvência dos agravados, deve ser ela tornada sem efeito, retornando o bem ao patrimônio dos agravados, a fim de que sobre ele se estabeleça o concurso de credores.

Nesse sentido, analogicamente, veja-se o seguinte julgado:

Embargos à arrematação. Sentença declaratória de insolvência civil anterior ao ato de arrematação. Nulidade do ato que se confirma. Honorários. Condenação. Arbitramento de percentual sobre o valor da arrematação. Adequação e redução. Apelo parcialmente provido. 1 - Se posteriormente à publicação da sentença que declara a insolvência civil dos embargantes vem a ocorrer uma arrematação, o ato deve ser declarado nulo e o produto do bem deve entrar para a massa, conforme dispõe o § 2º do art. 762 do CPC. 2 - O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito de maneira adequada e condizente com a natureza da demanda, pelo que se dá parcial provimento ao recurso para isto. (Apelação Cível nº 1.0287.04.016857-0/001 - Rel. Des. Francisco Kupidowski - 13ª CACIV. DJ de 28.05.2009.)

Embargos à arrematação. Insolvência civil. Execução singular. Data posterior à publicação da declaratória. Habilitação de credor retardatário. - Ocorrendo a arrematação na execução singular posteriormente à publicação da sentença que declara a insolvência civil, o produto dos bens deve entrar para a massa, conforme dispõe o § 2º do art. 762 do CPC. - Transcorrido o prazo para habilitação poderá o credor retardatário propor ação direta para assegurar seu direito. (Apelação Cível nº 1.0287.04.016055-1/001, 13ª Câmara Cível, Relatora Des.ª Eulina do Carmo Almeida, publicado em 25.03.2006.)

O agravando alega ter alienado o bem adjudicado no processo de execução, entendendo impossível a devolução do veículo. Sustenta que o bem adjudicado foi avaliado em R\$8.000,00 e alienado por R\$5.000,00. Afirma ter sofrido prejuízo de R\$3.000,00. Logo, estando impossibilitado de devolver o bem, deverá ele devolver ao patrimônio do devedor insolvente o fruto da alienação (R\$5.000,00).

Ressalto que não haverá prejuízo ao agravante, de vez que habilitará seu crédito, como inclusive já o fez (f. 58/60-TJ).

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Custas, ao final, debitadas a quem sucumbir na demanda.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO DESPROVIDO.